



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.605-B, DE 2020**

**(Do Sr. Eduardo Costa e outros)**

Altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir a redução de taxas de juros a micro e pequenas empresas em financiamentos com base na Taxa de Longo Prazo – TLP e sua taxa de juros prefixada, especialmente enquanto durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do deste, e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (relator: DEP. ALEXIS FONTEYNE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir a redução de taxas de juros a micro e pequenas empresas em financiamentos com base na Taxa de Longo Prazo – TLP e sua taxa de juros prefixada, especialmente enquanto durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19, de que dispõe a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com o objetivo de estimular a retomada econômica no País.

Art. 2º A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A A TLP e sua taxa de juros prefixada, quando aplicadas à concessão de financiamentos a micro e pequenas empresas, poderão ter seus valores reduzidos, ficando permitida a definição de valores distintos para diferentes prazos e modalidades, especialmente em momentos de crise ou emergência pública, conforme metodologia definida pelo Poder Executivo.”

Art. 3º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A A Taxa de Longo Prazo – TLP e sua taxa de juros prefixada, de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, serão reduzidas, no mínimo, à metade nos financiamentos que utilizem essas taxas de juros destinados a micro e pequenas empresas, enquanto durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência de saúde pública de que trata a presente Lei.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, são consideradas como micro e pequenas as empresas que tenham sede no País e que tenham auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 2º As concessões de crédito vinculadas ao disposto neste artigo têm como contrapartida da instituição beneficiada, por pelo menos 12 (doze) meses contados a partir assinatura do contrato de financiamento:

- I – a manutenção do nível de empregos e de salários;
- II – a proibição de realizar recompras de ações;
- III – a proibição de conceder aumentos salariais e bônus e benefícios adicionais a seus executivos e dirigentes;
- IV – a proibição de utilizar recursos para operações de tesouraria;
- V – a proibição de distribuir dividendos e juros sobre capital próprio;
- VI – a manutenção de preços de bens e serviços ofertados pela instituição, ressalvados os aumentos justificados decorrentes de elevação nos custos.

§ 3º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata este artigo implicará o vencimento antecipado da dívida.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os primeiros impactos sociais e econômicos da pandemia de Covid-19 no Brasil têm sido muito elevados. De acordo com as estatísticas disponíveis, o recuo de 1,5% no PIB brasileiro registrado pelo IBGE no primeiro trimestre de 2020, frente ao último trimestre de 2019, foi acompanhado de queda inédita de 9,7% em abril frente a março, segundo o indicador antecedente do Banco Central. Apenas em março e abril, foram perdidos 1,1 milhão de empregos formais. Diante do cenário atual, as projeções de queda para a economia brasileira se deterioraram, chegando a até dois dígitos de expectativa de baixa.

Apesar da necessidade de condições especiais para o enfrentamento dos efeitos da pandemia, o crédito em condições favoráveis, que constitui elemento central para mitigar os impactos da pandemia e estimular a retomada econômica, tem-se mostrado escasso, mesmo com a redução histórica ocorrida na taxa Selic. Para que consigamos incentivar os maiores empregadores do País, as micro e pequenas empresas, é necessário garantir financiamentos com taxas de juros mais baixas.

Uma forma de promover a retomada pode vir com a redução de juros vinculados a políticas públicas de crédito. É o caso dos financiamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que se torna fundamental em momentos nos quais os bancos privados, em face da crescente incerteza, freiam seus empréstimos e preferem manter sua liquidez. No entanto, como

tem noticiado a imprensa, a Taxa de Longo Prazo (TLP), que é referência para o BNDES, chegou a subir este ano, encarecendo empréstimos feitos pelo Banco<sup>1</sup>. A taxa de juros prefixada da TLP também é referência para os financiamentos dos fundos constitucionais.

Nesse contexto, apresentamos o presente Projeto de Lei, para permitir a redução de taxas de juros em financiamentos a micro e pequenas empresas com base na TLP e sua taxa de juros prefixada, especialmente enquanto durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19. Para tanto, julgamos importante alterar a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com o objetivo de estimular a retomada econômica no País.

Propomos incluir um art. 4º-A na Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para flexibilizar a TLP e sua taxa de juros prefixada. Determina-se que a TLP e sua taxa de juros prefixada, quando aplicadas à concessão de financiamentos a micro e pequenas empresas, poderão ter seus valores reduzidos, ficando permitida a definição de valores distintos para diferentes prazos e modalidades, especialmente em momentos de crise ou emergência pública, conforme metodologia definida pelo Poder Executivo.

Para conectar essa previsão com o contexto da atual emergência de saúde pública, sugerimos acrescentar um art. 7º-A à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Estabelecemos que a TLP e sua taxa de juros prefixada serão reduzidas, no mínimo, à metade nos financiamentos que utilizem essas taxas de juros destinados a micro e pequenas empresas, enquanto durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência de saúde pública provocada pela Covid-19. São consideradas como micro e pequenas as empresas que tenham sede no País e que tenham auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões.

Por fim, definimos algumas contrapartidas para as instituições beneficiadas com essa medida, por pelo menos 12 meses: manutenção do nível de empregos e de salários; proibição de realizar recompras de ações; proibição de aumentos salariais e bônus ou benefícios adicionais a executivos e dirigentes; proibição de utilizar recursos para operações de tesouraria; proibição de distribuir dividendos e juros sobre capital próprio; e manutenção de preços de bens e serviços ofertados pela empresa, ressalvados aqueles justificados por elevação nos custos. Fixamos adicionalmente que o não atendimento a qualquer dessas obrigações

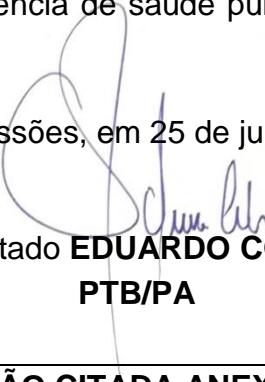
---

<sup>1</sup> O aumento foi notado em artigo no Valor Econômico de 13/05/2020, disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/05/13/tlp-sobe-ha-5-meses-e-atinge-maior-nivel-desde-agosto-de-2019.ghtml>.

implicará o vencimento antecipado da dívida.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir a redução de taxas de juros a micro e pequenas empresas em financiamentos com base na TLP e sua taxa de juros prefixada, especialmente enquanto durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2020.

  
Deputado **EDUARDO COSTA**  
**PTB/PA**

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI N° 13.483, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

Institui a Taxa de Longo Prazo (TLP); dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM) e sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, 9.365, de 16 de dezembro de 1996, 10.893, de 13 de julho de 2004, e 10.849, de 23 de março de 2004; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º A TLP será calculada de acordo com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A taxa de juros a que se refere o art. 3º desta Lei e o seu fator de ajuste serão apurados de acordo com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgados pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao de sua vigência.

Art. 5º O BNDES recolherá ao FAT, semestralmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao seu encerramento, o valor correspondente à remuneração decorrente da aplicação da TLP a que se refere o caput do art. 2º desta Lei, considerando o ano de duzentos e cinquenta e dois dias úteis, limitada a 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizada a diferença.

§ 1º O BNDES recolherá ao FAT, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao seu encerramento, o valor correspondente à remuneração de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei.

§ 2º O BNDES encaminhará, mensalmente, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), os extratos das movimentações diárias dos recursos, segregados por modalidade de remuneração, e os relatórios gerenciais dos recursos aplicados, na forma e na periodicidade definidas pelo referido Conselho.

---

## **LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

- I - isolamento;
  - II - quarentena;
  - III - determinação de realização compulsória de:
    - a) exames médicos;
    - b) testes laboratoriais;
    - c) coleta de amostras clínicas;
    - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
    - e) tratamentos médicos específicos;
  - IV - estudo ou investigação epidemiológica;
  - V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
  - VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)
    - a) entrada e saída do País; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)
    - b) locomoção interestadual e intermunicipal; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*) (*Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020*)
  - VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
  - VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
    - a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (*Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
      - 1. Food and Drug Administration (FDA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
      - 2. European Medicines Agency (EMA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
      - 3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
      - 4. National Medical Products Administration (NMPA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
    - b) (*Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
- § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.
- § 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:
- I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;
  - II - o direito de receberem tratamento gratuito;
  - III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.
- § 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.
- § 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste

artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - (*Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020*) (*Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020*)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020*)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do *caput* deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*) (*Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020*)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. (*Inciso acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

§ 7º-A. (*VETADO na Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o *caput* do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o *caput* conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do *caput*.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.  
[\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. [\("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o *caput* for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 4º As licitações de que trata o *caput* realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020\)](#)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. [\(Artigo acrescido pela](#)

[Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

- I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;
- II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. ([Vide ADIs nºs 6.347, 6.351 e 6.353/2020, publicadas no DOU de 1º/6/2020](#))

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de

acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020](#))

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020](#))

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Sérgio Moro  
Luiz Henrique Mandetta

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICs

### PROJETO DE LEI N° 3605, de 2020

Altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir a redução de taxas de juros a micro e pequenas empresas em financiamentos com base na Taxa de Longo Prazo – TLP e sua taxa de juros prefixada, especialmente enquanto durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19

**Autor:** Deputado Eduardo Costa e outros

**Relator:** Deputado Joaquim Passarinho

#### I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3605, de 2020, de autoria do Deputado Eduardo Costa (PTB-BA) e outros, visa permitir a redução das taxas de juros a micro e pequenas empresas em financiamentos com base na Taxa de Longo Prazo (TLP) e sua taxa de juros prefixada, especialmente enquanto durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus.

Dessa forma, acrescenta-se o art. 4º-A na Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para determinar que a TLP e sua taxa de juros prefixada, quando aplicadas à concessão de financiamentos a micro e pequenas empresas, poderão ter seus valores reduzidos, ficando permitida a definição de valores distintos para diferentes prazos e modalidades, especialmente em momentos de crise ou emergência pública, conforme metodologia definida pelo Poder Executivo.

Ademais, inclui também o Art. 7-A na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fixar que a TLP e sua taxa de juros prefixada, de que trata a Lei nº 13.483, de 2017, serão reduzidas, no mínimo, à metade dos financiamentos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215027015800>



que utilizem essas taxas de juros destinados à micro e pequena empresas, enquanto durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência de saúde pública de que trata a presente Lei. O novo art. 7º-A ainda define como micro e pequenas as empresas que tenham sede no País e que tenham auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

São criadas contrapartidas para essas concessões de crédito do art. 7º-A, por pelo menos 12 (doze) meses contados a partir da assinatura do contrato de financiamento: a manutenção do nível de empregos e de salários; a proibição de realizar recompras de ações; a proibição de conceder aumentos salariais e bônus e benefícios adicionais a seus executivos e dirigentes; a proibição de utilizar recursos para operações de tesouraria; a proibição de distribuir dividendos e juros sobre capital próprio; e a manutenção de preços de bens e serviços ofertados pela instituição, ressalvados os aumentos justificados decorrentes de elevação nos custos. Fixa-se ainda que o não atendimento dessas obrigações implicará o vencimento antecipado da dívida.

O PL percorrerá o seguinte trâmite: à CDEICS, à CFT (mérito e Art. 54, RICD) e à CCJC (Art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR:

O Projeto em análise pretende reduzir os juros dos empréstimos com base na TLP e na sua taxa de juros prefixada, que são aqueles associados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e aos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, quando direcionados a micro e pequenas empresas em financiamentos no contexto da pandemia de Covid-19, com o objetivo de estimular a retomada econômica no País.

Cabe notar que o Projeto altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que não se encontra mais em vigor. O art. 8º da Lei atrelou a vigência da norma ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cujo prazo de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215027015800>



validade se encerrou em 31 de dezembro de 2020. Transcreve-se o referido art. 8º:

*Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)*

Foram realizadas algumas medidas relativas ao crédito em 2020 que estabeleciam crédito direcionado com taxas de juros inferiores às de mercado. Destaca-se o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), que foi instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. A Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, estabeleceu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos (PESE), para financiar o pagamento de folha salarial. Já a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, criou o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC).

Em relação ao PRONAMPE, é importante destacar que foi aprovado projeto de lei que torna permanente esse programa nas duas Casas do Congresso Nacional, tendo sido enviado para sanção presidencial em 12.05.2021. Os parâmetros financeiros aprovados, para concessão do empréstimo, reproduzo abaixo:

*Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe nos períodos estabelecidos pela Sepec, observados os seguintes parâmetros:*

*I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de:*

*a) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas até 31 de dezembro de 2020;*

*b) no máximo 6% (seis por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021.*

No contexto atual da política monetária em 2021, observa-se ciclo de elevação, pelo Banco Central do Brasil, da taxa de juros básica do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, a taxa Selic. Esse



ciclo pode influenciar a estrutura a termo das taxas de juros, com efeito sobre as taxas de mais longo prazo na economia.

Rememore-se que a TLP surgiu em substituição à TJLP, com vistas a acabar com um mecanismo incomum no mercado financeiro: a concessão de empréstimos pelo Banco a taxas inferiores ao custo de endividamento do Tesouro, ou seja, havia prática de subsídios implícitos. Atualmente a TLP é composta pela taxa do IPCA mais a taxa de juros de um título do Tesouro conhecido como NTN-B, com prazo de cinco anos.

Com efeito, as taxas de mercado, cobradas por bancos privados, são muito superiores a essa. Portanto, em que pese a nova forma de remuneração da TLP, o BNDES poderá, por meio da TLP, continuar a fazer empréstimos abaixo da taxa de mercado, ainda que alinhada à taxa da NTN-B de 5 anos.

Assim sendo, o Projeto de Lei nº 3.605, de 2020, representa iniciativa para fornecer taxas de juros mais baixas nos empréstimos das instituições financeiras oficiais que utilizam a TLP e sua taxa de juros pré-fixada, especialmente o BNDES, que pode ter papel importante na recuperação da economia. Pretende o Projeto utilizar essas instituições para ampliar o crédito a micro e pequenas empresas e mitigar efeitos econômicos e sociais da crise vinculada à pandemia de Covid-19.

Esse marco temporal da Lei n. 13.979, de 2020, pode ser atualizado e adaptado no Projeto de Lei, por meio de emenda do relator, uma vez que a emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 e os seus efeitos econômicos e sociais permanecem em 2021, após a economia brasileira ter registrado queda de 4,1% em 2020.

Assim, ante o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3605, de 2020, assim como emenda do relator anexa, visando alterar a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

Sala da Comissão, em de de 2021.

**Deputado JOAQUIM PASSARINHO**  
**PSD/PA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215027015800>



## PROJETO DE LEI Nº 3605, de 2020

Altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir a redução de taxas de juros a micro e pequenas empresas em financiamentos com base na Taxa de Longo Prazo – TLP e sua taxa de juros prefixada, especialmente enquanto durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19

### EMENDA MODIFICATIVA DE RELATOR

Insere o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual Art. 4º.

Art. 4º. O Art. 8º da Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. Esta Lei permanece em vigor até 31 de dezembro de 2021.“

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado JOAQUIM PASSARINHO  
PSD/PA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215027015800>



\* C D 2 1 5 0 2 2 7 0 1 5 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Apresentação: 21/07/2021 10:54 - CDEICS  
PAR 1 CDEICS => PL 3605/2020

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 3.605, DE 2020**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 3.605/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Passarinho, contra o voto do Deputado Alexis Fonteyne.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Joenia Wapichana, Julio Lopes, Lourival Gomes, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Geninho Zuliani, Jesus Sérgio, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo e Josivaldo Jp.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217393297600>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**PROJETO DE LEI Nº 3605, de 2020**

Altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir a redução de taxas de juros a micro e pequenas empresas em financiamentos com base na Taxa de Longo Prazo – TLP e sua taxa de juros prefixada, especialmente enquanto durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PL Nº  
3605, DE 2020**

Insere o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual Art. 4º.

Art. 4º. O Art. 8º da Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. Esta Lei permanece em vigor até 31 de dezembro de 2021”.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219622663600>

Apresentação: 21/07/2021 10:54 - CDEICS  
EMC-A 1 CDEICS => PL 3605/2020  
EMC-A n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/05/2022 15:25 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 3605/2020  
**PRL n.2**

## **Projeto de Lei nº 3.605 de 2020**

Altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir a redução de taxas de juros a micro e pequenas empresas em financiamentos com base na Taxa de Longo Prazo – TLP e sua taxa de juros prefixada, especialmente enquanto durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

***Autores:*** Deputados EDUARDO COSTA E OUTROS

***Relator:*** Deputado ALEXIS FONTEYNE

### **I —RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria dos Deputados EDUARDO COSTA E OUTROS, altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir a redução de taxas de juros a micro e pequenas empresas em financiamentos com base na Taxa de Longo Prazo – TLP e sua taxa de juros prefixada, especialmente enquanto durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Segundo a justificativa do autor, o crédito em condições favoráveis, que constitui elemento central para mitigar os impactos da pandemia e estimular a retomada econômica, tem-se mostrado escasso, mesmo com a redução histórica ocorrida na taxa Selic. Para que se consiga incentivar os maiores empregadores do País – as micro e pequenas empresas – é necessário garantir financiamentos com taxas de juros mais baixas. Uma forma de promover a retomada pode vir com a **redução de juros vinculados a políticas públicas de crédito**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne  
No endereço eletrônico: https://www.senado.gov.br/cidadania/electr/CD228742089700



\* CD228742089700 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

O regime de tramitação do projeto é o ordinário. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), nessa ordem.

Na CDEICS, foi aprovada a Emenda EMC-A1, que almeja alterar a vigência da Lei nº 13.979, de 2020.

O projeto vem a esta CFT para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O PL 3.605/2020, em apreço, pretende alterar a Lei 13.483/2017 (que institui a Taxa de Longo Prazo - TLP) para autorizar a redução de referida taxa na concessão de financiamentos a micro e pequenas empresas. Pretende, ainda, inserir dispositivo no corpo da Lei 13.979/2020 (que dispõe sobre as medidas para

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne  
enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228742089700>



\* CD228742089700\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/05/2022 15:25 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 3605/2020

PRL n.2

decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019) para determinar que a TLP e sua taxa de juros prefixada sejam reduzidas, no mínimo, à metade, nos financiamentos que utilizem essas taxas de juros destinados a micro e pequenas empresas, enquanto durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência de saúde pública.

Ressalte-se que a taxa de juros prefixada da TLP é referência para financiamentos concedidos no âmbito do sistema financeiro nacional, como é o caso daqueles realizados com recursos dos Fundos Constitucionais (FCO, FNE, FNO), como bem observou, inclusive, o autor da proposição em análise, em sua justificativa.

Nessa seara, vale trazer à análise da adequação orçamentária e financeira, ora levada a efeito, informações sobre os impactos fiscais que alterações no montante da TLP podem provocar no cômputo do resultado fiscal da União, bem como sobre os efeitos no chamado Novo Regime Fiscal (Teto de Gastos).

A Emenda Constitucional nº 95, de 2016, inseriu o art. 107 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelecendo o que segue:

*Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:*

Por sua vez, o § 10, do art.107, determina que:

*Art. 107, § 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício.* (Grifou-se)

As *demais operações que afetam o resultado primário* podem ser assim agrupadas: i) despesas com a fabricação de cédulas e moedas; ii) operações de subsídios em concessões de financiamento ("Net Lending"); e iii) subsídios aos fundos constitucionais de financiamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228742089700>



\* CD228742089700\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/05/2022 15:25 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 3.605/2020

PRL n.2

Quanto a estes (subsídios aos fundos constitucionais de financiamento) importa informar que o impacto fiscal é apurado pelo **efeito líquido** entre o repasse constitucional aos fundos e o superávit dos mesmos. Operacionalmente, esse cálculo é análogo ao conceito conhecido como *Net Lending* (empréstimos concedidos menos retornos) nas operações de financiamento público ao setor produtivo.

É o efeito líquido, portanto, referenciado pelo parágrafo derradeiro, que é levado em consideração para fins de operacionalização do Novo Regime Fiscal. Em outras palavras, operações que *aumentem os repasses constitucionais e/ou diminuam o superávit dos fundos constitucionais*, como é o caso dos efeitos a serem causados pela redução do montante da TLP que o PL 3.605/2020 pretende determinar, comportam-se como se fossem despesas primárias, diminuindo o espaço, sob o "Teto de Gastos", para a realização de outras despesas primárias, pela União.

Isso posto, cabe verificar se as condicionantes estabelecidas pela legislação vigente, quanto ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, estão sendo observadas pela proposição em apreço.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022 (Lei nº 14.194/2021), em seu art. 124, determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228742089700>



LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/05/2022 15:25 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 3605/2020

PRL n.2

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da EC 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto fiscal, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Todavia, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

A Emenda EMC-A1, adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), almeja alterar a data de vigência da Lei 13.979/2020. Nesse sentido, contempla dispositivo de caráter meramente normativo, sem implicação sobre as receitas e despesas públicas.

Diante do exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 3.605 de 2020** e pela **não implicação financeira e orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária da **Emenda EMC-A1 CEDEICS.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado ALEXIS FONTEYNE

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228742089700>



\* C D 2 2 8 7 4 2 0 8 9 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.605, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.605/2020, e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda Adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexis Fonteyne.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Cacá Leão, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Enio Verri, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Carla Dickson, Denis Bezerra, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Efraim Filho, Elias Vaz, General Peternelli, Hercílio Coelho Diniz, Jhonatan de Jesus, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI  
Presidente

Apresentação: 06/12/2022 11:33:49.183 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 3605/2020

PAR n.1

